

Processo n.: @RLA 15/00645190

Assunto: Auditoria "in loco" sobre a execução contratual de obras na Rodovia SC-477, trecho Papanduva entroncamento SC-114 (antiga SC-419), com extensão de 26,704 km (PJ-00213/2006), com destaque para o cronograma de execução

Responsáveis: Romualdo Theophanes de França Júnior e Wanderley Teodoro Agostini

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 384/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA -, com abrangência sobre a execução dos trabalhos rodoviários de terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de arte correntes, sinalização, obras complementares e meio ambiente da Rodovia SC-477, trecho Papanduva - Entroncamento com SC-114 (antiga SC-419), com destaque para o cronograma de execução, referente ao período de 2006 a 2015.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **ROMUALDO THEOPHANES DE FRANÇA JÚNIOR**, CPF n. 486.844.499-91, Presidente do DEINFRA no período de 31/03/2003 a 31/12/2010, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), por licitar, contratar e dar início à execução da obra (Contrato PJ-00213/2006) sem a devida atualização do projeto básico, em desacordo com o estabelecido no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.1 do **Relatório de Reinstrução DLC n. 015/2017** c/c o item 2.3.5 do **Relatório de Reinstrução DLC n. 148/2016**);

2.2. ao Sr. **WANDERLEY TEODORO AGOSTINI**, CPF n. 489.494.349-20, Presidente do DEINFRA no período de 06/01/2015 a 23/02/2018, com fundamento no art. 70, V, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, V, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.420,65** (mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), em face da sonegação de informação ou esclarecimento aos fatos relacionados a esta obra à equipe de auditoria, aliado à dificuldade de obtenção de documentos, em desrespeito à Lei Orgânica deste TCE, Lei Complementar n. 202/2000, art. 70, V, c/c o art. 109, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas (item 2.3.4 do Relatório DLC n. 015/2017 c/c o item 2.1 do Relatório DLC n. 148/2016).

3. Determinar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (sucessora do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA), que:

3.1. verifique a consistência do estudo de tráfego e, se necessário, redimensione a estrutura do pavimento de forma que se atenda à vida útil de projeto (normalmente 10 anos) após a conclusão das obras de pavimentação asfáltica (item 2.4.1 do Relatório DLC n. 015/2017 c/c os itens 2.3.1 e 2.3.2 do Relatório DLC n. 148/2016);

3.2. verifique o projeto da rotatória do km 53+800, na Variante da Pedreira, projetada em desacordo com as normas do DEINFRA e DNIT (item 2.4.2 do Relatório DLC n. 015/2017 c/c o item 2.3.4.5 do Relatório DLC n. 148/2016);

3.3. promova o pagamento dos serviços realizados e faturados dentro do prazo estabelecido em contrato para tal, para evitar atualização e compensação financeira devidas e pagamentos realizados com atraso (item 2.4.5 do Relatório DLC n. 015/2017 c/c os itens 2.7.2 e 2.8.2 do Relatório DLC n. 148/2016);

3.4. promova ações para manter um bom andamento dos contratos (item 2.4.6 do Relatório DLC n. 015/2017 c/c os itens 2.7 e 2.8 do Relatório DLC n. 148/2016);

3.5. verifique o posicionamento de obstáculos (vegetação e postes) e, se for o caso de estarem dentro da "zona livre de obstáculos", providencie a remoção dos mesmos ou implante defensas metálicas (item 2.4.8 do Relatório DLC n. 015/2017 c/c o item 2.10.6 do Relatório DLC n. 148/2016);

3.6. promova a devida e prévia desapropriação das áreas atingidas antes de licitar, contratar e dar início a execução de obra contratada (item 2.1.3 do Relatório DLC n. 015/2017 c/c o item 2.5 do Relatório DLC n. 148/2016).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos *Relatórios de Reinstrução DLC ns. 148/2016, 015/2017 e 044/2019*, aos Responsáveis retronominados, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ao controle interno e procuradoria jurídica daquela Pasta e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 17/2020

Data da sessão n.: 15/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC